



Número: **0800168-75.2020.8.20.5129**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante**

Última distribuição : **23/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES (AUTOR)	GEONARA ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52648 824	23/01/2020 15:22	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
52649 817	23/01/2020 15:22	<a href="#">PROCURAÇÃO ASSINADA</a>	Procuração
52649 819	23/01/2020 15:22	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	Documento de Comprovação
52649 820	23/01/2020 15:22	<a href="#">DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</a>	Documento de Identificação
52649 822	23/01/2020 15:22	<a href="#">B.O</a>	Documento de Comprovação
52649 823	23/01/2020 15:22	<a href="#">CARTA DE NEEMIAS 14557303 (1)</a>	Documento de Comprovação
52649 824	23/01/2020 15:22	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
52649 827	23/01/2020 15:22	<a href="#">CONTRATO DE HONORÁRIOS</a>	Documento de Comprovação
52649 828	23/01/2020 15:22	<a href="#">CPF</a>	Documento de Comprovação
52650 829	23/01/2020 15:22	<a href="#">DECLARAÇÃO DA SAMU</a>	Documento de Comprovação
52650 831	23/01/2020 15:22	<a href="#">DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
52650 832	23/01/2020 15:22	<a href="#">DOCUMENTO DO VEÍCULO</a>	Documento de Comprovação
52650 834	23/01/2020 15:22	<a href="#">Radiografia</a>	Documento de Comprovação

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SÃO GONÇALO RIO GRANDE DO NORTE**

**NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES, brasileiro, união estável, Polícia Militar, portador portador do Rg de nº14988 PM/RN, e CPF de nº: 915.607.214-72, residente e domiciliado na Rua Antúrios, nº55, Conjunto Cidade das Rosas, Bairro JARDINS, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, /RN, Cep 59.293-123 Cel: (84) 84 98874-8006, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente**

-  
-  
-  
-

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIODPVAT**

em face de seguradora líder , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, (21)3861-4600, CEP 20031-205, pelos motivos e fatos que passa a expor.

**PRELIMINARMENTE  
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O autor requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar



com ás custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

## DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças, recebeu **R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.  
2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.**

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.



- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a **medida provisória nº 340/2006** que alterou o valor da indenização e fixou em **R\$ 13.500,00** ou seja, dia **29/12/2006** (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em **10%, 25%, 50%, 75% e 100%**, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- **A Seguradora Líder diligencia** e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o **convênio DPVAT** e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la. Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o **princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República**, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

## DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

*Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)*



Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

*Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (Grifamos)*

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

## DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de nº **3190327785** e não recebeu um valor satisfatório, pelas vias administrativa.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, com a observação da proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu em toda extensão do seu corpo em decorrência do acidente.

Em razão disto, pleiteia o recebimento da indenização corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

## DOS FATOS



Trata-se de seguro devido em face de acidente que ocorreu no dia 11/03/2018, a parte Autora **NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**, foi visitar sua genitora, mas quando retornava para sua residência conduzindo sua motocicleta, que trafegava pela via esquerda da rua, onde trafegando o veículo tipo GOL, de cor branca, trafegava pela CONTRA MÃO NA VIA, e que ao entrar em um cruzamento teve sua motocicleta atingida em colisão frontal com o veículo causador do acidente. Devido a colisão foi arremessado por cima da sua MOTOCICLETA, assim, ocasionando uma grande queda, como resultado sofreu FRATURAS NA FÍBULA, TÍBA DA Perna ESQUERDA E VÁRIAS ESCORIAÇÕES, pelo corpo. E que foi pelo serviço da SAMU, sob ocorrência nº194853/1, em e seguida foi levado para o **HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL (Pronto Socorro Clóvis Sarinho)**, conforme B oletim de Atendimento nº11566/2018, onde recebeu os cuidados médicos necessários. Foi transferido para **HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUES DE LUCENA**, para tratamento cirúrgico. **Descrição da Operação (paciente em decúbito dorsal; assepsia e antisepsia; campos estéreis; retirada de fixador externo, curativo, boa perfuração distal).**

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido administrativamente em parte pois o valor pago foi abaixo do que deveria de acordo com a lesão.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

## DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

**Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)**

**DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)**

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.



## CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

**Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)**

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.**  
**RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)**  
**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigi-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)**

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, data do acidente.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.



## DOS PEDIDOS

- ü A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- ü Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome da Dra. SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 17.267 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Dos Canindés, nº. 1235, sala 04, Alecrim, CEP, 59030-600, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- ü Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- ü Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- ü Inversão do ônus da prova;
- ü Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- ü f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- ü Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- ü Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.



ii Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;

ii Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na **Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.**

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 21 de janeiro de 2020.

**GEONARA ARAÚJO DE LIMA  
OAB/RN 16.005**

**SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA  
OAB/RN 17.267**





Dra. Geonara Araújo de Lima

OAB/RN 16.005

Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa

OAB/RN 17.267

### INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES, brasileiro, união estável, Policial Militar, portador do Rg de nº 14988 PM/RN e CPF de nº: 915.607.214-72, residente e domiciliado na Rua dos Antúrios, nº 55 Conjunto Cidade das Rosas bairro JARDINS – SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN CEP: 59.293-123, Cel: (84) 84 98874-8006.

**OUTORGADO:** SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN, sob o nº 17.267; GEONARA ARAÚJO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 16.005, ambas com endereço para intimações na Rua dos Canindés, nº 1235 – Galeria André Barbosa, bairro do Alecrim, Natal/RN CEP 59030-600, para o futuro denominado **CONTRATADO**, contratam da forma que segue:

**PODERES:** O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 105 do CPC, bem como os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especificamente, para propor ação judicial contra a SEGURADORA DE DPVAT LIDER.

Natal, 10 de Abril de 2019.

  
NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES

CPF nº: 915.607.214-72

Outorgante

Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO GONÇALO RIO GRANDE DO NORTE**

**NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES,** brasileiro, união estável, Polícia Militar, portador portador do Rg de nº14988 PM/RN, e CPF de nº: 915.607.214-72, residente e domiciliado na Rua Antúrios, nº55, Conjunto Cidade das Rosas, Bairro JARDINS, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, /RN, Cep 59.293-123 Cel: (84) 84 98874-8006, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face de seguradora líder , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na R Senador Dantas, 74 5,6,9,14 E 15 ANDAR, Rio De Janeiro - RJ, (21)3861-4600, CEP 20031-205, pelos motivos e fatos que passa a expor.

**Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

**1**





## PRELIMINARMENTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com ás custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

## DO INTERESSE DE AGIR

Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças, recebeu **R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa

Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

2



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 2



exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXVCF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO

Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

3



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 3



em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a **medida provisória nº 340/2006** que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00 ou seja, dia **29/12/2006** (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em **10%, 25%, 50%, 75% e 100%**, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- **A Seguradora Líder diligencia** e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para **o convênio DPVAT** e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

4



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 4



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o **princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República**, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

## DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

*Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)*

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

*Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o*

Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496

5



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 5



*réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.*  
(Grifamos)

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

## **DA PERÍCIA ANTECIPADA**

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de nº 3190327785 e não recebeu um valor satisfatório,

**Espaço Comercial André Barbosa**  
**Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,**  
**Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

6



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315214392000000050779803>  
Número do documento: 20012315214392000000050779803

Num. 52649819 - Pág. 6



pelas vias administrativa.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, com a observação da proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu em toda em extensão do seu corpo em decorrência do acidente.

Em razão disto, pleiteia o recebimento da indenização corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190327785

Vítima: NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES

Data do Acidente: 11/03/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa: R\$ 0,00  
Juros: R\$ 0,00  
Total creditado: R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%  
Graduação: Em grau leve 25%  
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%  
Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Pag. 01/2020/1206 - serie\_18R - INVALIDEZ



Receptor: NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 001

Agência: 000001845-7

Conta: 000009814-0

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT  
Estamos aqui para Você

7  
Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 7



## DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente que ocorreu no dia 11/03/2018, a parte Autora **NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**, foi visitar sua genitora, mas quando retornava para sua residência conduzindo sua motocicleta, que trafegava pela via esquerda da rua, onde trafegando o veículo tipo GOL, de cor branca, trafegava pela CONTRA MÃO NA VIA, e que ao entrar em um cruzamento teve sua motocicleta atingida em colisão frontal com o veículo causador do acidente. Devido a colisão foi arremessado por cima da sua MOTOCICLETA, assim, ocasionando uma grande queda, como resultado sofreu FRATURAS NA FÍBULA, TÍBA DA Perna ESQUERDA E VÁRIAS ESCORIAÇÕES, pelo corpo. E que foi pelo serviço da SAMU, sob ocorrência nº194853/1, em seguida foi levado para o **HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL (Pronto Socorro Clóvis Sarinho)**, conforme Boletim de Atendimento nº11566/2018, onde recebeu os cuidados médicos necessários. Foi transferido para **HOSPITAL DEOCLÉCIO MARQUES DE LUCENA**, para tratamento cirúrgico. **Descrição da Operação (paciente em decúbito dorsal; assepsia e antisepsia; campos estéreis; retirada de fixador externo, curativo, boa perfuração distal).**

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o que foi concedido administrativamente em parte pois o valor pago foi abaixo do que deveria de acordo com a lesão.

Ocorre que tal motivo não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação.

## DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

8  
Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496





Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**Espaço Comercial André Barbosa**  
**Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,**  
**Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

9



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 9



Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

**Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

10





**DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)**

**DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)**

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

### **CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

**Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992)**

Este entendimento predomina na jurisprudência, vejamos:

**Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

**11**





**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974 DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03101020720168240033 Criciúma 0310102-07.2016.8.24.0033, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 08/05/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (REsp. 1.483.620/SC). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente decorrente da debilidade permanente do membro inferior esquerdo em um segmento que passara a afigli-la, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à invalidez que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT - (...), a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC), e incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426). 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 20170110092880 DF 0002977-97.2017.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 25/04/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2018 . Pág.: 124-140)**

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de cobertura pela seguradora, devida a atualização dos valores devidos a partir da data do evento danoso, data do acidente.

**Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

**12**



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 12



## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

## DOS PEDIDOS

- ✓ A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- ✓ Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome da Dra. SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 17.267 e Dra. GEONARA ARAÚJO DE LIMA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 16.005, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Rua Dos Canindés, nº. 1235, sala 04, Alecrim, CEP, 59030-600, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- ✓ Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- ✓ Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos

**Espaço Comercial André Barbosa**  
**Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,**  
**Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

13





termos do Art. 139, VI do CPC/2015;

- ✓ Inversão do ônus da prova;
- ✓ Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- ✓ f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- ✓ Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.
- ✓ Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrigários e a consequente desvalorização profissional.
- ✓ Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;
- ✓ Pagamento de Juros de mora legais na forma da

**Espaço Comercial André Barbosa**  
**Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,**  
**Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

14



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 14



recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes termos, pede deferimento

Natal, 21 de janeiro de 2020.

**GEONARA ARAÚJO DE LIMA**  
**OAB/RN 16.005**

**SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA**  
**OAB/RN 17.267**

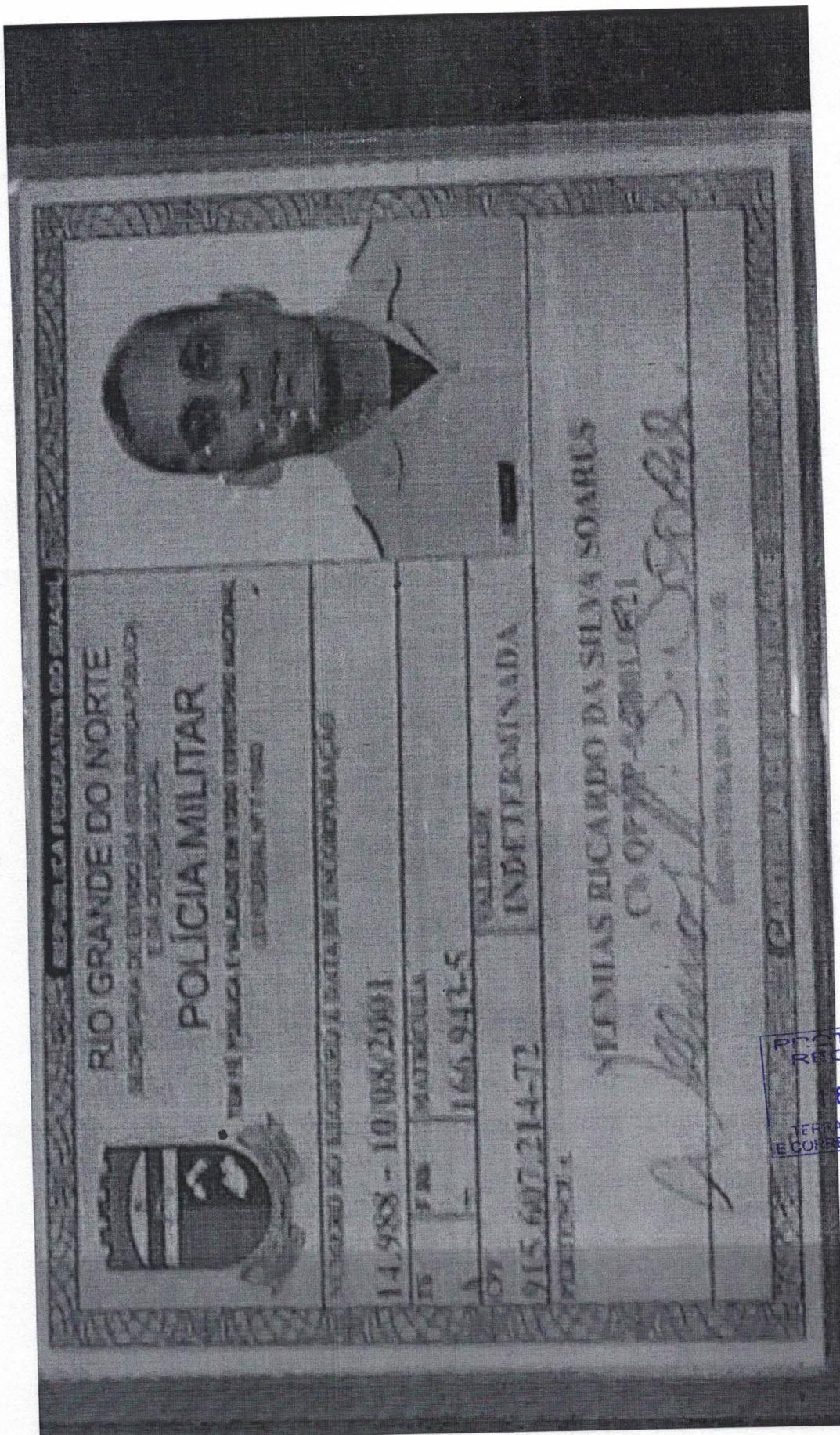
**Espaço Comercial André Barbosa**  
**Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,**  
**Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496**

15



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:44  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521439200000050779803>  
Número do documento: 2001231521439200000050779803

Num. 52649819 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315214484400000050779804>  
Número do documento: 20012315214484400000050779804

Num. 52649820 - Pág. 1





Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
Polícia Civil  
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

Endereço: Complexo de Delegacias Especializadas, Av. Ayrton Senna, 3134, NEÓPOLIS, NATAL, FONE/FAX: 32321565

**1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM**

1.1 Protocolo: J2018031000136  
1.3 Tipo: LESÃO CORPORAL ACIDENTE RODOVIÁRIO - C/HOMEM  
1.2 Data de Expedição: 09/05/2018 17.11.59  
1.4 Ligou CIOSP: Não

**2. DADOS DO LOCAL DO FATO**

2.1 Data/Hora do Fato: 11/03/2018 18.30.00  
2.3 Fato: Consumado  
2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo  
2.6 Tipo do local: Via Pública  
2.8 Número: SN  
2.10 Complemento:  
2.12 Bairro: POTENGI  
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE  
2.7 Logradouro: RUA FLORIANÓPOLIS  
2.9 CEP:  
2.11 Ponto de Referência: EM FRENTE A IGREJA MARIA MÃE  
2.13 Cidade: NATAL

**3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)**

3.1 Nome Completo: NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES  
3.3 Nome Social:  
3.5 Etnia: Parda  
3.7 Sexo: MASCULINO  
3.9 CPF: 91560721472  
3.11 Nacionalidade:  
3.13 Profissão: POLICIAL MILITAR  
3.15 Telefone(s): 84 998748006  
3.17 Número: 55  
3.19 Bairro: JARDIM PETRÓPOLIS  
3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE  
3.23 Cidade: SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
3.2 Data civil: União Estável  
3.4 Pai: NOBERTO SOARES  
3.6 Mãe: CÍCERA MARIA DA SILVA SOARES  
3.8 Orientação Sexual: Heterossexual  
3.10 Identidade de Gênero: Intersexo  
3.12 Data de Nascimento: 22/04/1975  
3.14 RG: 14988 - PM/RN  
3.16 Passaporte:  
3.18 Naturalidade: RIO DE JANEIRO - RJ  
3.20 E-Mail:  
3.22 Logradouro: RUA DOS ANTÚRIOS  
3.24 CEP: 59290000

**4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)**

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

**5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)**

**6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)**

**7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)**

7.1.1 Segurado: Não  
7.1.3 Chassi: 9C2JC4119DR109756  
7.1.5 Placa: OJX7558  
7.1.7 Marca: HONDA  
7.1.9 Ano do Modelo: 2013  
7.1.11 Cor do veículo: PRETA  
7.1.13 Nota Fiscal:  
7.1.15 Nome do proprietário: NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES  
7.1.17 Nome do condutor: O CONDUTOR É A PRÓPRIA VÍTIMA  
7.1.18 Observações: CNH DO CONDUTOR: 04814172665 - CATEGORIA AB/RN  
7.1.2 Seguradora:  
7.1.4 Renavam: 504472160  
7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE  
7.1.8 Modelo: CG 125 FAN KS  
7.1.10 Ano de Fabricação: 2012  
7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA  
7.1.14 Número do Motor:  
7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:

PROTOCOLO  
RECEBIDO

16 MAI 2019

TFRRRA DO SOL ADM.  
E CORRETORA DE SEGS.

**8. DADOS DA OCORRÊNCIA**

**9. DOS FATOS**

**9.1 Histórico**

O COMUNICANTE/VÍTIMA COMPARCEU A ESTA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA RELATAR; QUE NO LOCAL, DATA, E LOCAL ACIMA MENCIONADAS; QUE FOI VISITAR SUA GENITORIA, E QUE AO RETORNAR PARA SUA RESIDÊNCIA CONDUZINDO SUA MOTOCICLETA; QUE SEGUIA NA VIA ESQUERDA DA RUA; QUE TRAFEGAVA UM VEÍCULO TIPO GOL, DE COR BRANCA NA CONTRA MÃO; QUE AO ENTRAR EM UM CRUZAMENTO, TEVE SUA MOTOCICLETA COLIDIDA NA PARTE CENTRAL DA, COM O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE; QUE DEVIDO A COLISÃO FOI ARREMESSADO POR CIMA DA SUA MOTOCICLETA; OCASIONANDO UMA GRANDE Queda; QUE SOFREU FRATURAS NA FÍBULA, E TIBIA DA Perna ESQUERDA, E VARIAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO; QUE FOI ATENDIDO PELO SERVIÇO DO SAMU, SOB O Nº OCORRÊNCIA 194853/1, EM SEGUIDA REMOVIDO PARA O HOSPITAL WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO, CONFORME BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº 11568/2018, ONDE RECEBEU OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS. NADA MAIS DISSE.

**9.2 Informações do CIOSP**

**9.3 Outras Providências**

REGISTRO DE BOLETIM PARA FINS DE PLEITO DE SEGURO DPVAT  
AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DO COMUNICANTE/VÍTIMA

**10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NO Foi COMPLEMENTADO)**

**11. DECLARAÇÃO**

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data 09/05/2018 17.11.59

Policial

Interessado

Polegar direito



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

**Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2019**

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190327785**      **Vítima: NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**

**Data do Acidente: 11/03/2018**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: ANDRE DA CRUZ GONCALVES**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

**Recebedor: NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**

**Valor: R\$ 2.362,50**

**Banco: 001**

**Agência: 000001845-7**

**Conta: 000009814-0**

**Tipo: CONTA CORRENTE**

**NOTA:** O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você



CTC RECIFE PE PL9  
NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES  
R DOS ANTURIOS 55  
CASA JARDINS  
SAO GONCALO DO AMARANTE RN  
59293-123

00653383

DATA DE VENCIMENTO: 05/05/18 - DATA DE POSTAGEM: 20/04/18



7216210573050360000011750530200418

Atendimento Claro - Ligue 1052.  
Auto-Atendimento - Ligue \*1052#  
Na Web - claro.com.br  
Visite o site: minhaclaro.com.br  
para consultar o detalhamento da sua fatura.  
Se preferir receber mensalmente a sua fatura  
detalhada solicite através do 1052.  
Atendimento ao deficiente auditivo e  
da fala - Ligue 0800 036 2323

Número do seu Claro	Período de Uso	Vencimento	Total a Pagar
84 99481 2571	de 14/03/2018 a 13/04/2018	05/05/2018	R\$ 68,10

Valor pago na última conta: R\$ 112,39

**Veja aqui o que está sendo cobrado**

Individuais	R\$	54,99
Oferta Conjunta Claro MIX	R\$	54,99
Aplicativos Digitais	R\$	1,12
Assinatura Controle (136)	R\$	11,99
Juros e Multa	R\$	11,99
Pacote de 300MB - Com Whatsapp	R\$	68,10
<b>Total do Mês</b>		
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$</b>	<b>68,10</b>

Veja no verso os detalhes do seu plano e serviços.



Prezado Cliente,  
Este boleto não quita débitos de meses anteriores.

Pague sua conta nos Bancos e Locais credenciados. Encargos por atraso serão cobrados na próxima conta. Contribuições para o FUST e FUNTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cliente. Central de Atendimento da Anatel: 1331 - Ao ligar, informe o nº da reclamação registrada na prestadora.



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:46

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521461010000050779808>

Número do documento: 2001231521461010000050779808

Num. 52649824 - Pág. 1



Dra. Geonara Araújo de Lima  
OAB/RN 16.005  
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa  
OAB/RN 17.267

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**CONTRATANTE:** NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES, brasileiro, Policial Militar, portador do Rg de nº 14988 PM/RN e CPF de nº: 915.607.214-72, residente e domiciliado na Rua dos Antúrios, nº 55 Conjunto Cidade das Rosas bairro JARDINS – SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN CEP: 59.293-123, Cel: (84) 84 98874-8006; doravante denominado **CONTRATANTE**;

**CONTRATADOS:** SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN, sob o nº 17.267; GEONARA ARAÚJO DE LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 16.005, ambas com endereço para intimações na Rua dos Canindés, nº 1235 – Galeria André Barbosa, bairro do Alecrim, Natal/RN CEP 59030-600, para o futuro denominado **CONTRATADO**, contratam da forma que segue:

1º - Constitui, o **CONTRATANTE** seus patronos os **CONTRATADOS**, para a finalidade de ajuizar, **AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O SEGURO DPVAT**.

2º A **CONTRATANTE** pagará a título de honorários convencionais ao **CONTRATADO** o montante de 30% (trinta) por cento de eventuais valores a que faça “jus” a título de indenização ou atrasados, na Obrigaçāo de Pagar e de Fazer, desmembrados diretamente do crédito principal em nome do contratante, conforme firmado em procuração.

I – O pagamento deverá ser feito quando do recebimento ao término do processo, caso seja favorável.

II – O pagamento deverá ser realizado no escritório com endereço referido no rodapé.

3º - A verba de sucumbência, havendo, pertencerá integralmente ao advogado, conforme dispõe a legislação competente.

---

Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





*Dra. Geonara Araújo de Lima  
OAB/RN 16.005*  
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa  
OAB/RN 17.267*

4º - O **CONTRATADO** se compromete a bem e fielmente patrocinar a demanda, estando disponível para prestar esclarecimentos ao **CONTRATANTE** em seu endereço profissional, e em horário comercial.

5º - Desistindo da demanda a qualquer tempo, ou revogando o mandato conferido expressa ou tacitamente, o **CONTRATANTE** pagará honorários proporcionais, considerada a situação do processo, observada a tabela da OAB/RN. O mesmo vale em caso de substabelecimento.

6º - É desde já esclarecida à **CONTRATANTE** que o descumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento importará no ajuizamento da ação competente, seja execução, monitória, cobrança, etc.

7º - Para solução de demandas, as partes elegem o foro da Comarca de Natal/RN.

E, por estarem firmados, assinam o presente contrato após leitura e esclarecimentos.

Natal, 10 de Abril de 2019.

---

*Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521464290000050779810>  
Número do documento: 2001231521464290000050779810

Num. 52649827 - Pág. 2



Dra. Geonara Araújo de Lima  
OAB/RN 16.005  
Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa  
OAB/RN 17.267

Neemias R. S. Soares  
**NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**  
CPF nº: 915.607.214-72  
**Contratante**

**SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA**  
OAB/RN 17.267  
**Contratado**

Geonara Araújo de Lima  
**GEONARA ARAUJO DE LIMA**  
OAB/RN 16.005  
**Contratado**

---

*Espaço Comercial André Barbosa*  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.





Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **915.607.214-72**

Nome: **NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**

Data de Nascimento: **22/04/1975**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **15/12/1992**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:10:28** do dia **16/05/2019** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **7973.C7AB.7118.416F**



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”.

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521468670000050779811>  
Número do documento: 2001231521468670000050779811

Num. 52649828 - Pág. 1



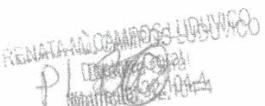
PREFEITURA DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
**SAMU 192 NATAL**



**DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins que **NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**, foi atendido por este serviço SAMU 192 Natal, no dia 11/03/2018, aproximadamente às 18h38min, na rua Florianópolis, Potengi, nesta Cidade. **Sob nº de ocorrência 194853/1**, onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão.

Natal, 09 de maio de 2018.

  
**Everton da Silva Rocha**  
Coordenador Administrativo SAMU 192 Natal  
Matrícula nº 61.096-08





*Dra. Geonara Araújo de Lima  
OAB/RN 16.005*  
*Dra. Suely Fernandes Ribeiro de Sousa  
OAB/RN 17.267*

## **DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

Pela presente e na melhor forma de direito, **NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**, brasileiro, união estável, Policial Militar, portador do Rg de nº 14988 PM/RN e CPF de nº: 915.607.214-72, residente e domiciliado na Rua dos Antúrios, nº 55 Conjunto Cidade das Rosas bairro JARDINS – SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN CEP: 59.293-123, Cel: (84) 84 98874-8006, para os fins específicos do beneplácito previsto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, c/c a Lei nº 1.060/50, artigo 1º da Lei nº 7.115/83 e nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), **DECLARA**, sob as penas da lei, não ter condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer o deferimento da concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**. Requeiro, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo.

Natal 10 de Abril de 2019

  
**NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES**

CPF nº: 915.607.214-72

---

*Espaço Comercial André Barbosa  
Rua dos Canindés nº 1235, Bairro Alecrim, CEP 59030-600,  
Telefone 084 99192.9564 // 98811.6496.*



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:47  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315214760500000050779814>  
Número do documento: 20012315214760500000050779814

Num. 52650831 - Pág. 1

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

DETAN - RN  
20001034/2013

Nº 9758242704  
46639141228

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO.

VIA	CÓD. RENAVAM	RNTRC
1	584472168	
NOME/ENDERECO		
NEEMIAS RICARDO DA SILVA SOARES R DOS ANTURIOS, 55 CIDADE DAS ROSAS JARDIM PETROPOLIS 59.290-000 SAO GONCALO DO AMARANTE/RN		
CPF/CNPJ	PLACA	
915.607.214-72	0JX7558	
NOME ANTERIOR		
POTIGUAR VEICULOS - TDA		
PLACA ANTERIOR	CHASSI	
0JX7558/RN	9C1JC4110DR189756	
ESPECIE/HAB	COMBUSTIVEL	
PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/NAO APPLICAVEL GASOLINA		
MARCA/MODEL	ANO FAB/ANO MOD	
HONDA/CG 125 FAN KS	2012/2013	
CAP/POT/CL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
0CV/124 CILINDRADAS	PARTICULAR	PRETA
RESERVAÇÕES		
ALIEN. FID. EM FAVOR DE: #3.634.228/0001-65 BANCO HONDA S/A MOTOR: JC41E10189756		
SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN		DATA
		07/01/2013

**PROTÓCOLO RECEBIDO**  
**16 MAI 2013**  
**TERRA DO SOL ADM.  
E CORRETORA DE SEGS.**





Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315214835100000050779817>  
Número do documento: 20012315214835100000050779817

Num. 52650834 - Pág. 1



0443 NEEMIAMS RICARDO DA SILVA SOARES

Sexo: M

DT.Nascimento: 25/04/1972 43

DT.Exame: 20/03/2019

TEC: ROBERIO



Clinica Odileia Rosa de Oliveira

CNPJ: 06.1286.000-10

Av. Beira Mar n° 1000, Vila Nova, 880, Balneário, RN - CEP: 54.400

Telefone: 84 3328 9900

E-mail: balneario@clinicaodileia.com.br



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:48

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001231521483510000050779817>

Número do documento: 2001231521483510000050779817

Num. 52650834 - Pág. 2



Nome: NEEMIAS RICARDO

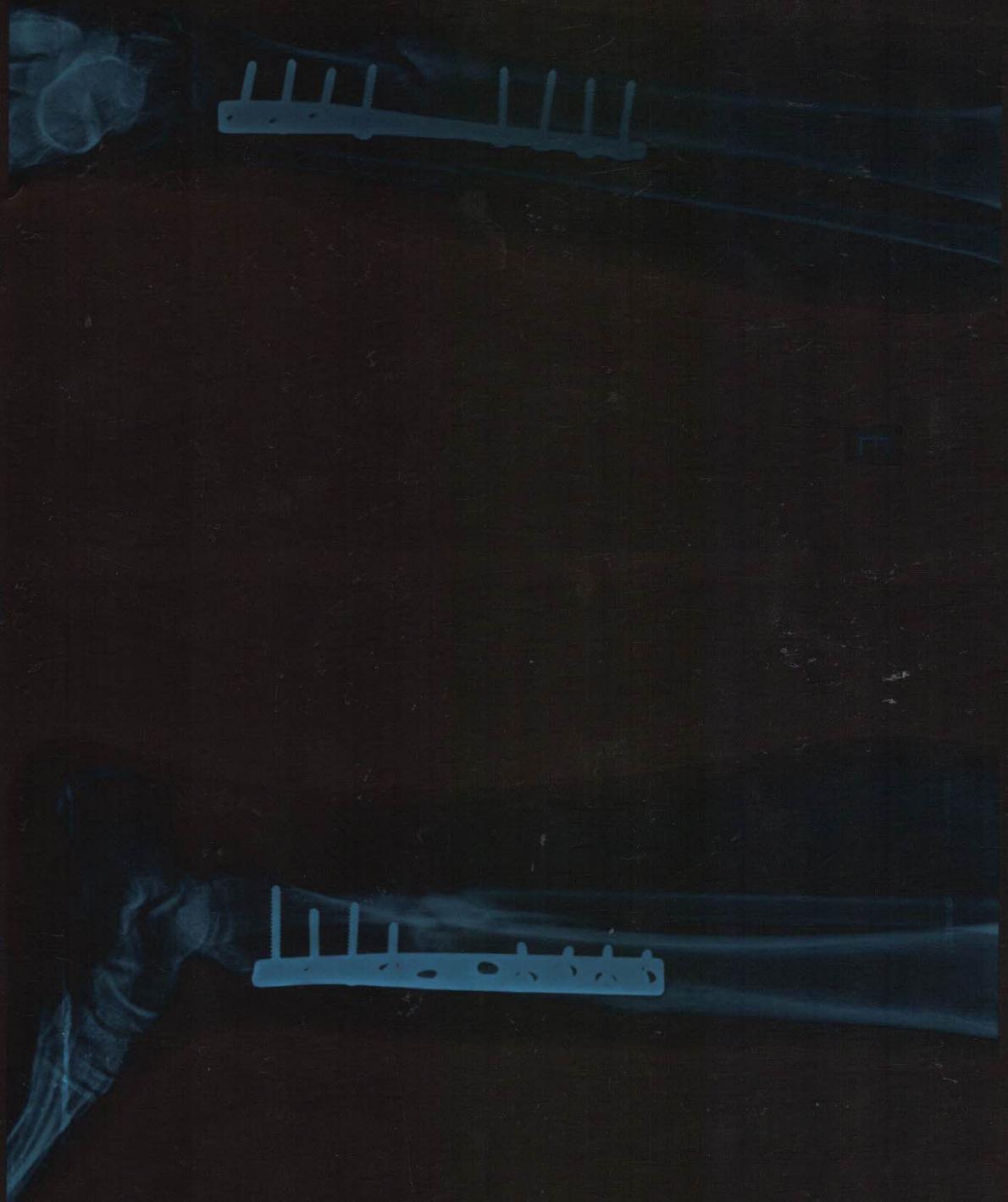
TR(a)

RG

DATA: 26/12/2018 10:53:42

Formulário

Nasc.



Assinado eletronicamente por: GEONARA ARAUJO DE LIMA - 23/01/2020 15:21:48  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012315214835100000050779817>  
Número do documento: 20012315214835100000050779817

Num. 52650834 - Pág. 3